

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para alterar o inciso VII, do § 6º do artigo 153 da Constituição Federal.

### EMENDA Nº

Altere-se o inciso VIII do § 6º do artigo 153 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 153:

(...)

*VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.*

(...)

*§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:*

(...)

***VIII – na exploração dos bens de monopólio ou concessão da União previstos nos artigos 176 e 177, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto”.***

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Reforma Tributária cria um tributo, o Imposto Seletivo – “IS”, que será instituído pela União e incidirá sobre todos os bens e/ou serviços tidos por prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, vindo a ser, posteriormente, regulamentado em Lei Complementar.

A incidência do imposto seletivo ainda foi ampliada com a nova redação proposta pelo relator, que acrescentou a tributação das atividades de “extração”, em terminologia ampla, que torna ainda mais subjetiva a possibilidade de oneração sobre determinados setores.

Ocorre que, ao se prever a incidência do IS sobre termos tão amplos e subjetivos, a PEC trouxe grande incerteza sobre esse novo tributo.

Vale ressaltar que a ideia inicial sugerida para criação do IS sempre foi taxar bebidas alcoólicas e cigarros. É tanto assim que, ao estimar as alíquotas dos novos tributos para fins de manter a arrecadação gerada com os tributos a serem extintos, o Ministério da Fazenda reconhece considerar que o IS incidiria apenas sobre bebidas alcoólicas e cigarros:



*“Imposto seletivo: integra a base de cálculo do IBS e da CBS e incide de maneira cumulativa sobre os tradicionais produtos do fumo e bebidas. As alíquotas foram calibradas para reproduzir a estimativa de excedente das alíquotas atuais (calculadas por fora). No caso das bebidas, foi estimado o quanto a média da arrecadação (somando-se PIS/Cofins, ICMS e IPI) excede a média de um conjunto de operações representativas nacionalmente, com base nas informações das notas fiscais eletrônicas de produção própria. Um procedimento análogo foi adotado para estimar o excesso de arrecadação sobre produtos do fumo. Neste caso, entretanto, tomou-se como referência a última atualização da legislação no ano de 2016 e que está mais alinhada ao recente compromisso que o país firmou de adesão às convenções internacionais de tributação de cigarros (ao invés das regras mais recentes e desatualizadas).”<sup>1</sup>*

Ocorre que a atual redação concede um cheque em branco para a União tributar qualquer bem, pois seria possível argumentar que quase todo produto, em alguma medida, é causador de males à saúde ao meio ambiente, o que tornaria a possibilidade de incidência do IS potencialmente infinitas.

A insegurança foi ampliada com a adição do termo “extração”. O uso desse vocábulo, sem qualquer complemento, torna a incidência do seletivo ainda mais ampla e eivada de subjetividade, suscitando dúvidas quanto ao seu alcance, na medida em que mesmo atividades agrícolas como colheitas, por exemplo, poderiam, sob uma perspectiva semântica, enquadrar-se no conceito de “extração”.

Outra atividade que poderia vir a ser equivocadamente impactada seria a do **setor salineiro**, que representa importante aspecto da economia do Rio Grande do Norte, e produz item essencial não apenas para o consumo humano e a indústria alimentícia, como também para a indústria química, o saneamento básico e a pecuária – importante atividade do agronegócio brasileiro.

Necessário observar que, segundo declarações do próprio relator, o intuito da ampliação da incidência do imposto seletivo direciona-se à extração de recursos naturais não renováveis, notadamente minério e petróleo. Veja-se o quanto afirmado pelo Senador, quando de sua coletiva de imprensa para apresentação do relatório:

*“... incidirá uma única vez sobre bens ou serviços. Não integrará sua própria base de cálculo. Agora vem uma coisa nova: na extração de recursos naturais não renováveis, ouçam bem o que eu vou dizer: na extração de recursos naturais não renováveis, haverá incidência de 1% deste tributo monofasicamente. Minério e petróleo na extração.<sup>2</sup>”*

<sup>1</sup> file:///C:/Users/muril/Downloads/8-8-23-nt-mf\_sert-anexo-detalh-metodologico-aliquota-padrao-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf

<sup>2</sup> [https://www.google.com/search?q=coletiva+eduardo+braga&rlz=1C1BNSD\\_pt-BRBR1054BR1054&oq=coletiva+eduardo+braga&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORigATIHCAEQIR](https://www.google.com/search?q=coletiva+eduardo+braga&rlz=1C1BNSD_pt-BRBR1054BR1054&oq=coletiva+eduardo+braga&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORigATIHCAEQIR)



A fim de tornar a proposta mais técnica ao texto constitucional, seria recomendável modificá-la, para restringir a incidência do imposto seletivo às atividades de extração dos bens de monopólio ou concessão da União previstos nos arts. 176 e 177 da Constituição, sendo estes justamente o petróleo, gás natural, minérios e minerais nucleares. Com isso, seriam afastadas interpretações equivocadas do verbo “extrair”, que poderiam levar a uma infinidade de atividades.

Se o próprio relator reconhece que o texto se voltou à tributação da extração de minério e petróleo, recursos não renováveis e exauríveis, delimitando ser essa a intenção do legislador, é imprescindível que o texto seja aprimorado, de forma a restringir essa incidência e evitar que outros bens que possam ser considerados como “extraídos” sejam indevidamente onerados.

Portanto, para evitar a criatividade do legislador infraconstitucional em matéria de aumento de tributos, pleiteia-se que seja alterada a hipótese de incidência do imposto seletivo, excluindo-se o termo ‘extração’, para tornar clara a tributação sobre atividades minerárias e de extração petrolífera, evitando-se a tributação de outros produtos que não guardam relação com a materialidade do imposto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

---

[igAdIBCDM4MTdqMGo3qAlAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:fdaf02b1,vid:H1aJktV5e2c,st:0](https://www.google.com/search?q=igAdIBCDM4MTdqMGo3qAlAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:fdaf02b1,vid:H1aJktV5e2c,st:0)